



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008891-02.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante DORIVAL DA SILVA CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008891-02.2024.8.26.0309

Apelante: Dorival da Silva Camargo

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Jundiaí

Voto nº 7.725

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 106/2020. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual o autor alegava que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato de empréstimo consignado firmado com o banco excedia o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020. Defendia, ainda, que o Custo Efetivo Total (CET) deveria ser considerado para a apuração da abusividade da taxa praticada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada ao contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes excede o limite regulamentar previsto na Instrução Normativa INSS nº 106/2020 e se o Custo Efetivo Total (CET) deve ser incluído na limitação imposta pela norma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Instrução Normativa INSS nº 106/2020 estabelece a limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado em 1,80% ao mês, sem menção à limitação do Custo Efetivo Total (CET), que engloba tarifas contratuais, impostos e demais encargos financeiros.

No caso concreto, a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato foi de 1,80% ao mês, dentro do limite regulamentar estabelecido pela norma vigente à época da contratação.

O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com a taxa de juros remuneratórios e sua limitação não é imposta

pela Instrução Normativa INSS nº 106/2020, conforme entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A cobrança dos encargos contratuais nos limites regulamentares configura exercício regular de direito pelo credor, nos termos do art. 188, inciso I, do Código Civil, não havendo prática abusiva ou falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Vistos.

O autor apelou da r. sentença de fls. 219/223, que julgou improcedente a ação, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Posto isso, julgo improcedente o pedido deduzido por DORIVAL DA SILVA CAMARGO contra ITAÚ UNIBANCO S/A. e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, de acordo com o entendimento segundo o qual a Constituição da República, no art. 5º, inciso LXXIV, cria imunidade ao beneficiário e não mera isenção, falecendo ao art. 98 do novo CPC (mormente §§ 2º e 3º) fundamento constitucional. ”

O autor defende em seu recurso que a r. Sentença deve ser reformada, haja vista que houve abusividade na estipulação de juros remuneratórios do contrato, em percentual superior ao índice limite estipulado pela IN 106/2020, sendo que o Custo Efetivo Total do contrato deve ser considerado para a apuração do referido limite (fls. 228/236).

O recurso foi interposto sem recolhimento, por ser a parte beneficiária de gratuidade (fls. 96).

Houve produção de contrarrazões pelo réu (fls. 240/251).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece o conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito da taxa de juros aplicável à cédula de crédito bancário firmada pelas partes em 20.07.2020 (fls. 196/198).

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar. Vejamos.

A Instrução Normativa nº 28 do INSS/2008, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimo e cartão de créditos, contraídos nos benefícios da Previdência Social, é norma regulamentar, de incidência nas relações consumeristas, que estabelece limitação dos juros remuneratórios nos contratos de empréstimo consignado.

Apontar o autor que o limite da taxa aplicável ao caso é de 1,80% ao mês, e de fato, a Instrução Normativa INSS nº 106, de 18 de março de 2020 alterou o artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, e previa a referida taxa de juros e estava vigente à época da contratação, sendo aplicável ao contrato em epígrafe:

"Art. 13 (...)

(...)

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;" (NR)

Contudo, a limitação prevista na norma regulamentar não se refere ao Custo Efetivo Total, mas sim a taxa de juros remuneratórios, que no contrato em análise foi de 1,80 % ao mês, dentro do limite permitido.

No referido instrumento normativo regulamentar, não há menção a limitação do Custo Efetivo Total, que abrange, além dos juros remuneratórios, as tarifas indicadas no contrato, impostos e demais custos de operação. A limitação refere-se aos juros remuneratórios mensais, que foi devidamente observada no contrato em análise.

Este é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ilustrado pela seguinte ementa:

“Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 com alterações inseridas pela IN nº 80/15, Portaria INSS nº 1.016, Portaria INSS nº 536, IN nº 92/17, IN nº 106/2020 e **IN nº 138/2022. Limitação da taxa nominal de juros vigente à época da contratação observada**

no contrato. Custo Efetivo Total (CET) que diz respeito a todos os encargos e despesas das operações de tomada de crédito. Ausência de limitação pela instrução normativa.

Precedentes. Inexistência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. Honorários advocatícios recursais majorados. Recurso da parte autora desprovido.

Apelação Cível 1000806-88.2023.8.26.0397; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nuporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)'' (Negrito e sublinhado meus).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1046307-63.2022.8.26.0506 e Apelação Cível 1056694-40.2022.8.26.0506; ambas da 13ª Câmara de Direito Privado.

Nestes termos, as cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do CC, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Por conseguinte, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono do réu em 12 % sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator